

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 9734 de 18/11/97
Anexo com 02 folhas

Gabinete da 2ª Secretária
Deputada CECILIA PASSARELLI

Publique - se Inclua-se em
pauta por CINCO, sessões
17/11/97

PAULO KOBAYASHI - Presidente

FLS. N.º 01
RGL. 9734
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI nº 728, de 1997

ENTREDEZ À MESA EM 13 NOV 19025 028208

Autoriza o Poder Executivo Estadual a prestar assistência médica e psicológica à gestante, nos casos de gravidez decorrente de estupro, e assumir a criança quando abandonada após o parto.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo aprova :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual, autorizado a prestar assistência médica e psicológica à gestante, até 8 (oito) dias após o parto, através de seus órgãos próprios, ou na ausência desses, por instituições privadas, nos casos de ocorrência de estupro, quer por violência real, ficta ou presumida.

Parágrafo Único - O Órgão Estadual específico responsabilizar-se-á pela criança, prestando-lhe assistência médica, se após o parto a mãe abandoná-la, objetivando o seu desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 2º - As Delegacias de Polícia e da Mulher, e demais órgãos de atendimento público, informarão as vítimas de estupro, do direito que lhe é assistido, nos termos desta lei, fornecendo indicações dos órgãos públicos e privados que estão em condições de seu amplo atendimento.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias contados à partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas necessárias à execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

| |
|--------------------------|
| FLS. N.º 02 |
| RGL. 9734 |
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |

Várias são as discussões sobre mulheres que, vítimas do crime e estupro, engravidam e praticam o crime de aborto, previsto no Art. 128 do Código Penal Brasileiro, embora não seja aplicada pena ao médico que o pratique nas condições ali previstas, e sobre mulheres que, após uma gravidez indesejada, abandonam seus filhos, sem prestar-lhes qualquer assistência.

Verifica-se, nesses casos, a prática de violência contra seres indefesos, sem que propostas de assistência médica e psicológica sejam, eficazmente, apresentadas para que a gestante dê continuidade à vida do futuro bebê, dom de Deus, de forma digna e humana.

A sociedade em geral e, principalmente, o Poder Público, devem assegurar com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária. É o que determina a Constituição Federal.

O ser humano tem direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

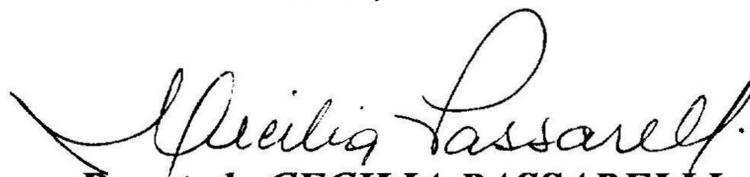
O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069, de 13/07/1990, em seu Artigo 3º, determina que é assegurado à gestante, através da Rede Pública de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

Toda criança tem direito a ser criada e educada no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substitutiva, assegurando-lhes a convivência familiar e comunitária.

O presente Projeto tem como objetivo, atender às mulheres que, vítimas do crime de estupro, praticado por violência real, ficta ou presumida, engravidam, prestando-lhes assistência médica e psicológica, bem como atender a criança que, após o nascimento, não seja acolhida por sua mãe, transferindo a sua responsabilidade ao Órgão específico do Estado, que deverá prestar total assistência.

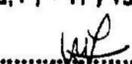
Diante do acima exposto, cabe a esta Casa aprovar o presente Projeto, a fim de que possamos, com dignidade, manter e dar condições de aplicabilidade do direito à vida.

Sala das Sessões, em...


Deputada CECILIA PASSARELLI

| |
|------------------------------------|
| Divisão de Ordenamento Legislativo |
| Serviço de Processo Legislativo |
| Publicado no "DIÁRIO OFICIAL" |
| de 18-11-97 |

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC, 11/11/1997


Conferente

As Comissões de:
 I) Constituição e Justiça.
 II) Direitos Reservados
 III) Finanças e Orçamento

2 Dezembro 1997

PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
 PROTOCOLO
 ENTRADA EM 31/12/97
 CRG
 assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 ENTRADA
 EM 04/12/97

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 ao Senhor Maria C. Pienti
 com prazo para 10 dias
 05/12/97
 Presidente

JUNTA DA
 Segue juntada Parcela do
 Relatório CCT
 com 01 exemplares a part.
 de 04
 S.C. 09/02/98

SECRETÁRIO DE COMISSÃO